Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA 2003/113/CE DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 2003

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 324 de 11.12.2003, p. 24)

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 98 de 2.4.2004, p. 61 (2003/113/CE)

►**C2** Rectificação, JO L 104 de 8.4.2004, p. 135 (2003/113/CE)

▼B

DIRECTIVA 2003/113/CE DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 2003

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/62/CE da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/60/CE da Comissão ([4]), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/69/CE da Comissão ([6]), e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/84/CE ([8]) da Comissão e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) As substâncias activas existentes 2,4-DB, linurão e pendimetalina foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 2003/31/CE da Comissão ([9]).

(2) As novas substâncias activas imazamox, oxassulfurão, etoxissulfurão, foramsulfurão, oxadiargil e ciazofamide foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 2003/23/CE da Comissão ([10]).

(3) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre a utilização proposta. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre a referida utilização, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para que possam fixar-se determinados teores máximos de resíduos.

([1]) JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.
([2]) JO L 154 de 21.6.2003, p. 70.
([3]) JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.
([4]) JO L 155 de 24.6.2003, p. 15.
([5]) JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.
([6]) JO L 175 de 15.7.2003, p. 37.
([7]) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
([8]) JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.
([9]) JO L 101 de 23.4.2003, p. 3.
([10]) JO L 81 de 28.3.2003, p. 39.

▼B

(4) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros deverão fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados os produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

(5) No respeitante à inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE das substâncias activas em causa, as respectivas avaliações científicas e técnicas foram concluídas com a elaboração dos relatórios de avaliação da Comissão. Os relatórios de avaliação das substâncias mencionadas foram concluídos nas datas determinadas nas directivas da Comissão citadas nos considerandos 1 e 2. Esses relatórios fixaram a dose diária admissível (DDA) e, se necessário, a dose aguda de referência (DAR) aplicáveis às substâncias em questão. A exposição dos consumidores de produtos alimentares tratados com a substância activa em causa foi determinada e avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidos em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ([1]) e o parecer do Comité Científico das Plantas ([2]) sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os teores máximos de resíduos propostos não implicarão a superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência indicadas.

(6) Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, devem fixar-se teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

(7) O facto de serem fixados esses teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para as substâncias indicadas na presente directiva, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações da substância activa em causa. Os teores máximos de resíduos provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.

(8) É, portanto, necessário inserir todos os resíduos de pesticidas resultantes da utilização desses produtos fitofarmacêuticos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da sua utilização possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(9) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

São aditados à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE os teores máximos de resíduos dos pesticidas 2,4-DB, linurão, pendimetalina,

([1]) Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues, edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

([2]) Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/index_en.html).

▼B

imazamox, oxassulfurão, etoxissulfurão, foramsulfurão, oxadiargil e ciazofamide constantes do anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

São aditados ao anexo II A da Directiva 86/363/CEE os teores máximos de resíduos do pesticida pendimetalina constantes do anexo II da presente directiva. São aditados ao anexo II B da Directiva 86/ /363/CEE os teores máximos de resíduos dos pesticidas 2,4-DB e oxassulfurão constantes do anexo III da presente directiva.

Artigo 3.º

São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os teores máximos de resíduos dos pesticidas 2,4-DB, linurão, pendimetalina, imazamox, oxassulfurão, etoxissulfurão, foramsulfurão, oxadiargil e ciazofamide constantes do anexo IV da presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, no prazo de seis meses a contar da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 4 de Junho de 2005.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas de tal referência, por ocasião da sua publicação oficial. Os Estados-Membros adoptarão as modalidades dessa referência.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)								
	2,4-DB	linurão	imazamox	pendimetalina	oxassulfurão	etoxissulfurão	foramsulfurão	oxadiargil	ciazofamide
CEREAIS	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Cevada									
Trigo mourisco									
Milho									
Painço									
Aveia									
Arroz									
Centeio									
Sorgo									
Triticale									
Trigo									
Outros cereais									

(*) Limite inferior da determinação analítica.
(p) (p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

▼B

ANEXO II

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 ([1]) ([2])	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com ([2]) ([4])	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 ([3]) ([4])
pendimetalina	0,05 (*) ([P])	0,05 (*) ([P])	0,05 (*) ([P])

(*) Limite de determinação analítica.

([P]) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

([1]) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de 1/10 do valor em relação à quantidade de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.

([2]) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso.

Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406:

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

([3]) Para os ovos e os ovoprodutos comum com um teor de máteria gorda superior a 10 % o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda.

Neste caso o limite máximo é 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos.

([4]) As notas de pé-de-página 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que é indicado o limiar inferior de determinação analitíca.

▼B

ANEXO III

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais enumerados no anexo I nas posições ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	No leite e nos produtos lácteos enumerados no anexo I nas posições 0401, 0402, 0405 00 e 0406	Nos ovos frescos, sem casca, nos ovos de aves e nas gemas de ovos enumerados no anexo I nas posições 0407 00 e 0408
2,4-DB	0,05 (*) (P) carne, 0,1 (P) fígado, rim	0,01 (*) (P)	0,05 (*) (P)
oxassulfurão	0,05 (*) (P)		

(*) Limite inferior da determinação analítica
(P) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

▼C2

ANEXO IV

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**	0,05 (*) (P)		0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)	
i) CITRINOS		0,05 (*) (P)							0,01 (*) (P)
Toranjas									
Limões									
Limas									
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)									
Laranjas									
Pomelos									
Outros									
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		0,05 (*) (P)							0,01 (*) (P)
Amêndoas									
Castanhas do Brasil									
Castanhas de cajú									
Castanhas									
Cocos									
Avelãs									
Nozes de macadâmia									

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
Nozes pecans									
Pinhões									
Pistácios									
Nozes comuns									
Outros									
iii) POMÓIDEAS		0,05 (*) (P)							0,01 (*) (P)
Maçãs									
Pêras									
Marmelos									
Outros									
iv) PRUNÓIDEAS		0,05 (*) (P)							0,01 (*) (P)
Damascos									
Cerejas									
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)									
Ameixas									
Outros									
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		0,05 (*) (P)							
a) Uvas de mesa e para vinho									0,5 (P)
Uvas de mesa									

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
Uvas para vinho									
b) Morangos (à excepção dos silvestres)									0,01 (*) (P)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)									0,01 (*) (P)
Amoras									
Amoras pretas									
Framboesas (*Rubus loganobaccus*)									
Framboesas									
Outros									
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)									0,01 (*) (P)
Mirtilos									
Airelas									
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)									
Groselhas									
Outros									
e) Bagas e frutos silvestres									0,01 (*) (P)
vi) FRUTOS DIVERSOS		0,05 (*) (P)							0,01 (*) (P)
Abacates									
Bananas									

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
Tâmaras									
Figos									
Kiwis									
Kumquate									
Lichias									
Mangas									
Azeitonas									
Maracujás									
Ananases									
Papaia									
Outros									
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**	0,05 (*) (P)			0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS									0,01 (*) (P)
Beterrabas									
Cenouras		0,2 (P)	0,2 (P)						
Aipos		0,5 (P)							
Rábanos			0,2 (P)						
Tupinambos									
Pastinagas		0,2 (P)	0,2 (P)						

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
Salsa de raiz grossa		0,2 (P)	0,2 (P)						
Rabanetes									
Salsifis									
Batatas doces									
Rutabagas									
Nabos									
Inhames									
Outros		0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)						
ii) BOLBOS		0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)						0,01 (*) (P)
Alhos									
Cebolas									
Chalotas									
Cebolinhas									
Outros									
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)						
a) Solanáceas									
Tomates									0,2 (P)
Pimentos									
Beringelas									

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
Outros									0,01 (*) (P)
b) Cucurbitáceas de pele comestível									
Pepinos									0,1 (P)
Cornichões									
Curgetes									
Outros									0,01 (*) (P)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível									0,1 (P)
Melões									
Abóboras									
Melancias									
Outros									
d) Milho doce									0,01 (*) (P)
iv) BRÁSSICAS		0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)						0,01 (*) (P)
a) Couves de inflorescência									
Brócolos									
Couves-flores									
Outros									
b) Couves de cabeça									
Couves de Bruxelas									

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
Couves-repolho									
Outros									
c) Couves de folha									
Couves da China									
Couves galegas									
Outros									
d) Couves-rábano									
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			0,05 (*) (P)						0,01 (*) (P)
a) Alfaces e semelhantes		0,05 (*) (P)							
Agriões									
Alfaces-de-cordeiro									
Alfaces									
Escarolas									
Outros									
b) Espinafres e semelhantes		0,05 (*) (P)							
Espinafres									
Acelga (*chard*)									
Outros									
c) Agriões-de-água		0,05 (*) (P)							

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
d) Endívia		0,05 (*) (P)							
e) Plantas aromáticas									
Cerefólio									
Cebolinho									
Salsa		1 (P)							
Folhas de aipo		1 (P)							
Outros		0,05 (*) (P)							
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)			0,2 (P)						0,01 (*) (P)
Feijões (com casca)									
Feijões (sem casca)		0,1 (P)							
Ervilhas (com casca)									
Ervilhas (sem casca)		0,1 (P)							
Outros		0,05 (*) (P)							
vii) LEGUMES DE CAULE			0,05 (*) (P)						0,01 (*) (P)
Espargos									
Cardos									
Aipos		0,1 (P)							
Funchos									
Alcachofras									

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
Alhos franceses									
Ruibarbos									
Outros		0,05 (*) (P)							
viii) FUNGOS		0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)						0,01 (*) (P)
a) Cogumelos de cultura									
b) Cogumelos silvestres									
3. **LEGUMINOSAS SECAS**	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)
Feijões									
Lentilhas									
Ervilhas									
Outros									
4. **SEMENTES OLEAGINOSAS**	0,05 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,02 (*) (P)
Sementes de linho									
Amendoins									
Sementes de papoila									
Sementes de sésamo									
Sementes de girassol									
Sementes de colza									
Soja									

▼C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
Mostarda									
Sementes de algodão									
Outros									
5. **BATATAS**	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)
Batatas primor									
Batatas de conservação									
6. **CHÁ (preto de *Camellia sinensis*)**	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)
7. **LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)

(*) Limite inferior da determinação analítica.
(P) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.